



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9336

30 de outubro de 2025, às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000 - SIGILOSO - Vista4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 - Vista5
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-51.2024.6.11.0056 - Vista8
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-44.2024.6.11.005511
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-20.2024.6.11.0043 13
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600001-75.2025.6.11.0023 14
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-12.2024.6.11.0024 15
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-03.2024.6.11.0034 16
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-58.2024.6.11.0049 17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista



Pedido de Vista em 06.10.2025 - Doutor Pêrsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

VOTO: reconheceu a preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **No mérito, deu parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, bem como para determinar o recolhimento de R\$ 465.917,45.

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desconsiderou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas.

(ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.





Pedido de Vista em 15.10.2025 - Doutor Pêrsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - OAB/SP188342

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - OAB/MT34837/O

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - OAB/MT26221-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 20.10.2025 - Doutor Raphael Arantes

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600244-51.2024.6.11.0056 [item 4]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO HAUFF

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADA: RENATA DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela integral rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

VOTO: *negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Reginaldo Martins Ribeiro, mantendo integralmente as sentenças que declararam sua inelegibilidade por oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinaram a cassação de seu diploma de vereador.*

Preliminar: Imunidade parlamentar material e Liberdade de expressão (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - divergiu da relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**

3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim – 1º divergente

VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Reginaldo Martins Ribeiro, reconhecendo: a) a imunidade parlamentar material do recorrente (CF, art. 29, VIII); b) a inexistência de desinformação, por tratar-se de fato público e notório; c) a inexistência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; e d) a reforma da sentença que decretou a cassação*



2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que **serão apreciados simultaneamente** os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Relato, inicialmente, a AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056:

AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB).

A Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra REGINALDO MARTINS RIBEIRO (vereador e pré-candidato à reeleição em Brasnorte/MT) imputando-lhe abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (ID18959310). A acusação central consistiu no uso da tribuna da Câmara Municipal e grupos de WhatsApp e suas páginas no Facebook e Instagram para disseminar ofensas pessoais contra o pré-candidato (e depois formalmente candidato) a prefeito, Sr. ERIC MÁRCIO FANTIN, imputando-lhe condutas imorais e pornográficas, com o objetivo de denegrir sua imagem, sua honra e desequilibrar o pleito.

Ainda, ponderou que a conduta do investigado configura crime contra a honra, contra o pleito eleitoral e incitação ao crime; que a disseminação de informações falsas pode configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme o Código Penal; que a Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de qualquer tipo de conteúdo que se oponha aos bons costumes, à moral e à ética na propaganda eleitoral na internet; e que os atos ilícitos do investigado ultrapassam a imunidade parlamentar.

A inicial foi instruída com vídeos e capturas de telas que comprovariam os fatos narrados (IDs18959315 e seguintes).

Também requereu liminar de busca e apreensão de celulares, remoção de conteúdos, multa diária, suspensão do registro de candidatura e, ao final, inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma.

Decisão liminar indeferiu o pedido de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, determinou a intimação da autora para emendar a inicial e a citação do investigado (ID 18959511).

Na sequência, a inicial foi emendada para incluir no polo passivo outras pessoas: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA, ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES, CARLOS ROBERTO HAUFF E FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID nº 18959512).

Em contestação (ID 18959538), os investigados REGINALDO MARTINS RIBEIRO, FABRÍCIO DA SILVA LIMA E CARLOS ROBERTO HAUFF sustentaram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentaram ausência de elementos essenciais para a configuração de abuso de poder político, pois a *"... manifestação do investigado, ainda que possa ser alvo de críticas no plano político, encontra-se absolutamente inserida nos limites do debate democrático e da liberdade de expressão..."* e, por isso, *"... a ação promovida pela parte autora não encontra respaldo na legislação eleitoral, na jurisprudência consolidada e, muito menos, na principiologia que norteia o Direito Eleitoral contemporâneo..."*.

Ainda, defenderam ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado eleitoral e que

"... manifestações do investigado, embora firmes, não possuem qualquer demonstração nos autos de que tenham alterado a vontade dos eleitores ou impactado o resultado eleitoral de forma concreta; ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que tais condutas extrapolaram o campo do embate político legítimo ou influenciaram de maneira indevida o processo eleitoral..."



Por fim, defenderam que as falas do vereador, ora recorrente, estariam amparadas pela imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) e limitaram-se ao exercício legítimo de mandato, consistindo em críticas a políticas públicas e debates sobre questões locais. Ainda, que não haveria nos autos qualquer elemento que demonstrasse desvio de finalidade ou utilização da tribuna para fins eleitorais.

Foram protocoladas, também, contestações dos investigados ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES E WILLIAM BRAZ OLIVEIRA (IDs 18959545, 18959557).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18959560), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas contra o então candidato Eric Fantin. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a FABRÍCIO DA SILVA LIMA, CARLOS ROBERTO HAUFF e ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas a REGINALDO MARTINS RIBEIRO.

Já em relação à RENATA DA COSTA SIMÕES e WILLIAM BRAZ OLIVEIRA, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18959568), seguidos de recurso (ID 18959576).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: (i) preliminar de imunidade parlamentar material e da liberdade de expressão; (ii) ausência de gravidade e de repercussão aptas a configurar abuso; (iii) inexpressiva audiência dos vídeos publicados; (iv) que tais discursos foram proferidos antes das Convenções Partidárias e do registro das candidaturas; (v) inexistência de nexo causal entre suas falas e eventual prejuízo ao pleito; (vi) má-fé do próprio candidato adversário, uma vez que sabia serem verdadeiras as acusações; (vii) decisões anteriores tratando os mesmos fatos como mera propaganda irregular; (viii) inexistência de benefício direto em sua eleição proporcional; e (ix) pedido de improcedência total da ação ou, subsidiariamente, afastamento das sanções de cassação e inelegibilidade.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18959579), defendendo a manutenção integral da sentença.

A Douta PRE se manifestou pelo desprovemento do recurso (ID. 18960702).

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-51.2024.6.11.0056 - Vista

Pedido de Vista em 20.10.2025 - Doutor Raphael Arantes

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056 [item 3]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADA: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

VOTO: *negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Reginaldo Martins Ribeiro, mantendo integralmente as sentenças que declararam sua inelegibilidade por oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinaram a cassação de seu diploma de vereador.*

Preliminar: Inépcia da inicial - ausência de individualização da conduta (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - divergiu da relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**

3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **1º divergente**

VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Reginaldo Martins Ribeiro, reconhecendo: a) a imunidade parlamentar material do recorrente (CF, art. 29, VIII); b) a inexistência de desinformação, por tratar-se de fato público e notório; c) a inexistência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; e d) a reforma da sentença que decretou a cassação e inelegibilidade, julgando improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs nº 0600128-45.2024 e nº 0600244-51.2024).*

- 2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - VISTA
3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda
4º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda



RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que **serão apreciados simultaneamente** os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Passo a relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **Nº 0600244-51.2024.6.11.0056**:

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB) e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BRASNORTE.

A AIJE autuada sob o nº. 0600244-51.2024.6.11.0056 foi proposta em 25 de setembro de 2024, pelas partes acima mencionadas em desfavor da Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", de EDELO MARCELO FERRARI (candidato a Prefeito), de ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (candidata a Vice-Prefeita), de REGINALDO MARTINS RIBEIRO (candidato a Vereador) e de FABRÍCIO DA SILVA LIMA.

A parte autora alegou, em suma, que o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e de redes sociais/grupos de WhatsApp (como "debate sobre política", "tíbagi em foco" e "OLX Brasnorte Desapega"), estaria reiterada e intencionalmente imputando ao candidato adversário ERIC FANTIN (Delegado) condutas imorais, pornográficas e o crime de pedofilia. Aduziu que tal conduta, por meio de "denunciação grave, caluniosa" e "divulgação de informações falsas", visava manipular a opinião do eleitor, incitar ao linchamento, envolver famílias e desacreditar o candidato Eric Fantin (ID 18959583).

Os investigados EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONÇALVES e a Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" apresentaram contestação (ID 18959648), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, por ausência de descrição específica e individualizada das condutas atribuídas a EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES GONÇALVES, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta do nexo causal entre as declarações de REGINALDO MARTINS RIBEIRO e eventual benefício direto aos majoritários, defendendo que as falas de vereador na tribuna estariam amparadas pela imunidade parlamentar.

Em sua defesa (ID 18959646), o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ora recorrente, alegou, preliminarmente, o desvirtuamento do instituto da AIJE e o uso indevido do direito de ação como subterfúgio de assédio processual, notadamente pela inclusão de pedidos desconexos. No mérito, defendeu a ausência de configuração do abuso de poder por falta de gravidade objetiva e potencialidade lesiva, alegando que suas críticas se inserem no campo legítimo do debate político e que a imunidade parlamentar o protege.

Foi protocolada, também, contestação do investigado FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID18959651).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959657), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561), em que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a preliminar de abuso do direito de ação/assédio processual e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de



Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas de imputação caluniosa e difamatória contra o então candidato ERIC FANTIN. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, por entender ausentes provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas ao REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ou benefício substancial ou determinante para eles. Também julgou improcedente o pedido em face de FABRÍCIO DA SILVA LIMA, ante a insuficiência de provas que demonstrem a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral.

Foi apresentado recurso apenas por REGINALDO MARTINS RIBEIRO, com os seguintes fundamentos: i) preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de individualização da conduta ilícita; no mérito, ii) fragilidade das provas e ausência de participação, afirma não existir prova robusta de que o recorrente foi autor, partícipe ou anuiu com o ilícito eleitoral; iii) divergência jurisprudencial interna entre a sentença e outras decisões do mesmo juízo em feitos conexos, defendendo assim, a ausência de gravidade e violação da segurança jurídica; iv) interpretação equivocada da legislação eleitoral, sustenta que o juízo confundiu propaganda irregular com abuso de poder, sem observar os critérios de gravidade qualitativa e quantitativa exigido pelo artigo 22, LC nº 64/90; v) ausência de gravidade suficiente pois não há prova do alcance eleitoral das falas e destaca a proporcionalidade e excepcionalidade da sanção de cassação e inelegibilidade, cabendo no máximo, multa por propaganda negativa; vi) liberdade de expressão política e prerrogativa parlamentar, as manifestações se deram no exercício legítimo da liberdade de expressão e da função de vereador e vii) paradoxo decisório, aponta incongruência lógica na sentença pois o ato teria tido potencialidade para influenciar o pleito, deveria ter alcançado também o pleito majoritário, o que inviabiliza o reconhecimento do abuso do poder.

Nas contrarrazões (ID 18959676), a Coligação CORAGEM PARA MUDAR defendeu a manutenção total da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, pugnando pela manutenção integral da sentença. Rejeitou a preliminar de inépcia por entender que a conduta foi individualizada de forma precisa e, no mérito, sustentou que o recurso deve ser rejeitado por haver prova direta e grave do uso indevido dos meios de comunicação pelo Recorrente, sem amparo da imunidade parlamentar (ID 18961402).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **30.10.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARINA FIGUEIREDO REIS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, referente ao item 3.2, mas mantendo as contas desaprovadas em razão das irregularidades remanescentes.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 18898360) interposto por MARINA FIGUEIREDO REIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que julgou desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereadora no município de Cuiabá, bem como determinou o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

A sentença de primeiro grau desaprovou as contas da candidata em razão de duas irregularidades:

1. Item 1.1 - Descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Item 1.2 - A prestação de contas parcial foi entregue em 16/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
2. Item 3.2 - Despesa de R\$ 3.000,00 com impulsionamento de conteúdo, paga com recursos do FEFC, sem a apresentação da Nota Fiscal.

A recorrente alega, em síntese que: a) Apresentou o comprovante bancário de pagamento (boleto) para o gasto de R\$ 3.000,00, o que constitui meio idôneo de prova nos termos do Art. 60, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. b) A intempestividade da receita (30,79%) seria mera falha formal, insuscetível de desaprovar as contas, devendo ser aplicada a aprovação com ressalvas.



As contrarrazões foram apresentadas conforme ID 18898364.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo “PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para afastar o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, referente ao item 3.2, mas mantendo as contas desaprovadas em razão das irregularidades remanescentes”. (ID 18906012)

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **30.10.2025**

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANTINHO AGOSTINHO SALERNO

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SANTINHO AGOSTINHO SALERNO, candidato ao cargo de Vereador no município de Sorriso/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

O juízo a quo, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral de primeira instância, fundamentou a desaprovação na subsistência de duas irregularidades principais, a saber:

1. Ausência de comprovação da totalidade de gastos com impulsionamento de conteúdo: divergência entre a despesa declarada (R\$ 1.200,00) e a nota fiscal apresentada (R\$ 1.000,00);
2. Omissão de despesas e recebimento de recursos de fonte vedada: existência da Nota Fiscal Eletrônica nº 202400000004603, no valor de R\$ 400,00, emitida em nome do candidato, mas não declarada na prestação de contas e sem trânsito pela conta bancária de campanha.

Em suas razões recursais, o candidato pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que o valor da irregularidade (R\$ 400,00) é ínfimo, representando menos de 1% do total de recursos movimentados, patamar muito inferior ao limite de 10% usualmente tolerado pela jurisprudência para fins de aprovação com ressalvas.

Requer, ao final, que suas contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao erário.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18963289.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18963695)

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600001-75.2025.6.11.0023



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 30.10.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUZIA GUEDES CARRARA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

EMBARGADO: PAULINHO BORTOLINI

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

EMBARGADO: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-12.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EUNICE FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Renovação Democrática, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Alta Floresta /MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha (ID 18869464).

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 18869440) que apontou como irregularidade grave a transferência de R\$ 10.055,00 (dez mil e cinquenta e cinco reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para conta bancária pessoal da candidata, com posterior utilização para pagamento de despesas particulares.

Em sede recursal (ID 18869469), a candidata reconhece o uso indevido dos recursos públicos, mas sustenta que requereu a devolução do montante, razão pela qual pleiteia a aprovação das contas com ressalvas, argumentando que a irregularidade, isoladamente, não justificaria a desaprovação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18870692), destacando que a conduta configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-03.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADAO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADAO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido União Brasil, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Planalto da Serra /MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeira instância (ID 18871929) julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.123,73 (um mil cento e vinte e três reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, devido a omissão de registro de nota fiscal de despesa com combustível, tratada como recurso de origem não identificada (RONI), extrapolação do limite de gastos com locação de veículo e ausência de comprovação da regularidade de pagamento de despesa com locação de veículo automotor, devido a indícios de pagamento a pessoa diversa do fornecedor declarado.

Em suas razões recursais (ID 18871933), o candidato defende, em síntese, que a nota fiscal de combustível foi emitida por erro do fornecedor, pois a compra teria sido feita por sua pessoa física. Alega ter corrigido a irregularidade com a emissão de nota de devolução. Esclarece, ainda, que o pagamento com locação de veículo foi feito via pix para o fornecedor corretamente, conforme a chave informada, e que a extrapolação com o limite de gastos com veículos, por si só, não seria grave o suficiente para desaprovar as contas.

Com o recurso eleitoral juntou documento novo, uma consulta ao quadro societário de pessoa jurídica, recebedora do pagamento da despesa com a locação de veículo (ID 18871934), para comprovar a relação com o fornecedor.

Ao final, defende a reforma da sentença de primeira instância para aprovar as suas contas com o cancelamento do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou preliminar de mérito, opinando pelo desprovimento do recurso (ID 18875598), alegando a preclusão para juntada de novos documentos e a manutenção das irregularidades apontadas, o que justificaria o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ID 18913939), candidato ao cargo de vereador no município de Várzea Grande/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou suas contas de campanha DESAPROVADAS e determinou o recolhimento de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

As contas de campanha foram processadas na modalidade simplificada, conforme o art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido o candidato diligenciado para sanar irregularidades. Contudo, as falhas persistiram.

A sentença de primeiro grau fundamentou a desaprovação em duas irregularidades:

1. Ausência de Comprovação de Gastos com FEFC (R\$ 2.560,00): O candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e transferiu todo o montante (R\$ 2.560,00) para a Sra. Gerlane Cristina Oliveira Moreira, referente a serviços de "cabo eleitoral e coordenação de campanha". A movimentação, embora registrada via PIX/transfêrencia, careceu da devida comprovação dos documentos fiscais e da formalização contratual detalhada exigida pela legislação. A falta do instrumento de comprovação impossibilitou a verificação da hígidez da despesa.
2. Omissão de Despesas/Fonte Vedada (R\$ 1.500,00): Houve omissão na prestação de contas de despesas com material de campanha referentes às Notas Fiscais nº 235 e 556 da pessoa jurídica Cristo Rei Fotocópias Ltda., no valor total de R\$ 1.500,00.

O recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, ter agido de boa-fé e alegando ser pessoa humilde e de baixo grau de instrução, o que justificaria a falta de formalidade e de documentação robusta.

Aduz que as notas fiscais da empresa Cristo Rei Fotocópias não representam gasto efetivo, pois não houve pagamento por falta de verbas, requerendo seu cancelamento.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença para aprovação de suas contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18916589), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.